



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.720363/2011-12
Recurso nº 928.143 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.262 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente AGROSERRANA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS. DIFERENÇA APURADA PELO CONFRONTO ENTRE A RECEITA ESCRITURADA NOS REGISTROS CONTÁBEIS COM A RECEITA DECLARADA NAS OBRIGAÇÕES FISCAIS.

Caracterizam-se como omissão de receitas as vendas de mercadorias registradas no Livro Diário (escrituração contábil), Mas não oferecidas a tributação, quando da apresentação da DIPJ/2009, constando declaração de base de cálculo do IRPJ e da CSLL em valores menores do que aqueles constantes de sua escrituração comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator

Processo nº 10384.720363/2011-12
Acórdão n.º **1802-01.262**

S1-TE02
Fl. 119

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE - DRJ-FOR que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Para descrever os fatos, e, também, por economia processual, transcrevemos, a seguir, o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração correspondente a fato gerador ocorrido no ano calendário 2008, exercício 2009, por meio do qual foi exigido Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 173.927,71 (cento e setenta e três mil, novecentos e vinte sete reais e setenta e um centavos) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no montante de R\$ 104.329,99 (cento e quatro mil, trezentos e vinte nove reais e noventa e nove centavos).

A ação fiscal, determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de nº 0330100/00085/11, iniciou-se com a emissão de Termo de Início de Fiscalização, fl. 20, documento em que o sujeito passivo, submetido à tributação pelo Lucro Presumido, foi instado a apresentar os Livros Caixa ou Diário/Razão, o Livro de Registro de Entradas e os Livros de Saídas, de Apuração do ICMS e de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

A intimação fiscal alcançou ainda a apresentação do Contrato Social e alterações posteriores, os comprovantes de entrega das DCTF e o documentário concernente às receitas, aos custos e às despesas, inclusive a totalidade das Notas Fiscais de saídas de mercadorias. Foi estabelecido prazo de cinco dias para o atendimento da demanda.

A ciência desse documento inaugural, por via postal, deu-se no dia 05/04/2011, fl. 21.

Em resposta datada de 06/04/2011, fl. 22, a intimada solicitou 30 (trinta) dias adicionais para a apresentação da documentação. Em resposta, a autoridade lançadora determinou o dia 15/04/2011, como termo final do prazo estabelecido.

Conforme consta dos autos, foram disponibilizados à fiscalização o Livro Diário, o Livro Razão, cópias das DCTF e cópia da DIPJ/2009, fls. 35/67.

A partir da análise da documentação apresentada, foi elaborado Termo de Solicitação de Esclarecimentos, fl. 68, cientificado pelo representante legal da pessoa jurídica no dia 12/05/2001.

Nesse documento foi constatada a apuração de significativas diferenças entre as receitas escrituradas nos livros contábeis e aquelas declaradas pela apresentação da DIPJ/2009, ficando a pessoa jurídica intimada a justificar a causa dessa distorção, observado o prazo de cinco dias, sob pena de lançamento fiscal.

Em documento recepcionado na repartição fiscal no dia 19/05/2011, a impugnante afirmou que “o valor das receitas declaradas, foram informadas com base dos pagamentos efetuados, conforme faz prova os DARFs (anexos)”.

No dia 23/05/2001 foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), fls. 03/10, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fls. 11/16, face às diferenças detectadas entre as receitas escrituradas e aquelas oferecidas à tributação na DIPJ/2009.

A ciência do lançamento, por via postal, se efetivou em 29/05/2011, fl. 76.

Em 10/06/2011 o sujeito passivo impugnou o lançamento, fls. 80/88, sob o seguinte fundamento: “A impugnante não pode concordar com o auto de infração em tela, pois, os valores referentes ao IRPJ e a CSLL, apurados, foram devidamente recolhidos, conforme DARFs anexos”.

*Diante do exposto o contribuinte impugnante requer a esse ilustre Delegado a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em tela.*

É o que se tem a relatar.”

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE - DRJ-FOR, indeferiu a Impugnação da ora Recorrente através do Acórdão nº 08 - 21.910 de 06 de outubro de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS. DIFERENÇA APURADA PELO COTEJAMENTO ENTRE A RECEITA ESCRITURADA E A DECLARADA.

Caracterizam-se como omissão de receitas as vendas de mercadorias registradas nos Livros Diário / Razão oferecidas à tributação, quando da apresentação da DIPJ/2009, em valores menores do que aqueles constantes de sua escrituração comercial”.

Processo nº 10384.720363/2011-12
Acórdão n.º **1802-01.262**

S1-TE02
Fl. 122

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu; pela desconstituição do crédito tributário com base no princípio da verdade material e da legalidade, sem apresentar qualquer outro argumento ou prova para basear a interposição do Recurso Voluntário.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), face às diferenças detectadas entre as receitas escrituradas e aquelas oferecidas à tributação na DIPJ/2009.

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, a recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual, quanto ao mérito, apenas relata que a constituição do crédito tributário estaria contrariando o princípio da legalidade, além de afrontar o princípio da verdade material, sem apresentar qualquer fato ou argumento que justificasse sua afirmação.

Quando analisamos o Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal, constatamos que esta efetuou uma busca nos livros contábeis da Recorrente, de onde constatou a existência de divergência, entre o saldo contábil ali escriturado com a base de cálculo declarada junto a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ de 2009, referente ao ano calendário de 2008.

Diante deste fato, a autoridade fiscal, procedeu à inclusão dos saldos referente à receita com revenda de mercadorias à base de cálculo dos tributos. Cumpre salientar neste ponto, que as referidas inclusões processaram-se respeitando a margem de presunção descrita na legislação fiscal para cada tributo, IRPJ e CSLL.

Constatei que a lavratura do Auto de Infração foi totalmente embasado nos preceitos da legislação fiscal, como foi confirmado no Acórdão proferido pela autoridade responsável pelo julgamento do presente processo no âmbito da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza, que manteve o crédito tributário por entender que o procedimento adotado pela autoridade responsável pela Autuação Fiscal se encontrava em perfeita adequação com os preceitos legais.

Ao elaborar sua defesa, a Recorrente não o instruiu com provas ou argumentos que justificassem a não inclusão das receitas de vendas de mercadoria a base de cálculo dos tributos. Sendo assim, diante do arcabouço legal apresentado pela autoridade lançadora, confirmado pelo julgador da Delegacia Regional, considero que o Auto de Infração, e a consequente constituição do crédito tributário, não padecem de vício de legalidade.

Outro princípio suscitado pela recorrente, foi o princípio da busca pela verdade material, mas, neste ponto questiono-me qual seria o entendimento da recorrente sobre aplicabilidade deste princípio ao caso em tela.

Como se extrai do Auto de Infração, a verdade material do processo está sendo comprovada pelas provas e argumentos apresentados pela Autoridade Fiscal, pois até o presente momento processual a Recorrente não apresentou qualquer prova ou argumento que pudessem afastar a alegação da autoridade lançadora.

Ou seja, a Recorrente sequer enfrentou, ainda que indiretamente, a questão das diferenças apontadas pela fiscalização no que tange aos valores informados ao fisco na DIPJ, dos constantes de seus livros contábeis escriturados, limitando-se apenas argumentar levianamente ofensas ao princípio da legalidade e da verdade material.

Conforme leciona o Professor Sergio André Rocha, a busca pela Verdade Material, corolário do processo administrativo fiscal, evidencia a necessidade de se averiguar as provas existentes para se concluir, com a máxima clareza, pela liquidez do crédito tributário constituído, conforme o trecho abaixo transcrito:

“Dessa forma, o princípio da verdade material, corolário da própria imposição da legalidade dos atos administrativos, determina uma tripla exigência; a) que se demonstre, com maior grau de verossimilhança possível, a veracidade dos fatos alegados no âmbito do processo; b) limitando-se as situações em que se presume a ocorrência dos fatos relevantes; c) sendo deferido às partes o direito de produzir as provas necessárias para bem demonstrar a procedência de suas alegações.”
(Rocha, Sergio André, 1977 – Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário, pag. 174 – 175 4.ª Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010).

Sendo assim, ante a inexistência de qualquer prova ou alegação da Recorrente demonstrando a ilegalidade ou o equívoco do lançamento, mantenho o crédito tributário exigido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão da DRJ/FOR pelos seus próprios termos.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

Processo nº 10384.720363/2011-12
Acórdão n.º **1802-01.262**

S1-TE02
Fl. 125

CÓPIA